

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
CURSO: DIREITO**

SORAYA JUNG HA KOO YUN

**A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA:
As mudanças advindas da Reforma e extinção da obrigatoriedade
da contribuição Sindical**

**CARUARU
2020**

SORAYA JUNG HA KOO YUN

**A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA:
As mudanças advindas da Reforma e extinção da obrigatoriedade
da contribuição Sindical**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. MSc. Marcela Proença.

**CARUARU
2020**

BANCA EXAMINADORA

APROVADO EM ___/___/___

RESUMO

O presente artigo se propõe a fazer uma análise dos impactos da Reforma Trabalhista, Lei nº13.467, em vigor desde julho de 2017, em especial no tocante à dois tópicos de maior controvérsia: a prevalência do negociado sobre o legislado e no que concerne a extinção do imposto sindical no Brasil. Para tanto, foi necessário uma pesquisa histórica e contextual que remete à época da formação sindical no país, e seu papel na garantia dos direitos de toda uma classe. Como restará demonstrado, não é pacífico dentre os doutrinadores ou mesmo dentre os magistrados se tais transformações decorrentes da Reforma Trabalhista, representam avanço ou retrocesso para a Legislação Trabalhista e para a sociedade como um todo, de tal forma que desde a sua aprovação, há pouco mais de dois anos, já foram ajuizadas diversas ações sobre a extinção do imposto sindical. De acordo com dados oficiais exibidos nos gráficos desta pesquisa, uma das consequências da Reforma foi a brusca queda na arrecadação dos Sindicatos, que já se reflete em vários aspectos da realidade dessas associações, e que será um fator decisivo para a atuação e manutenção desses.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Sindicatos. Contribuição Sindical. Lei Trabalhista.

ABSTRACT

The present article proposes to analyse the impacts of the Labor Reform, Law nº13.467, ruling since July of 2017, in particular with regard to two topics of greater controversy: the prevalence of the negotiated over the legislature and with regard to extinction of union tax in Brazil. For that, it was necessary a historical and contextual research that goes back to the time of union formation in the country, and its role in guaranteeing the rights of an entire class. As will be shown, it is not peaceful among authors or even among judges if such transformations resulting from the Labor Reform represent an advance or a setback for Labor Law and for society as a whole, in such a way that since its approval, there has been little more than two years, several lawsuits have been filed on the extinction of union tax. As a result, through official data demonstrated through graphs, the sharp drop in the collection of unions is already reflected in several aspects of the reality of these associations, and that will be a decisive factor for the performance and maintenance of these.

KEYWORDS: Labor Reform. Unions. Trade Union contribution. Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO SINDICATO NO PAÍS.....	8
3. A NOVA PRERROGATIVA DE PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E O ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA	13
4. A PERSPECTIVA DOS SINDICATOS PÓS REFORMA TRABALHISTA: MODERNIZAÇÃO OU RETROCESSO?	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais polêmicos dos últimos anos foi, sem dúvidas, a reforma trabalhista, a qual, implementada sob o argumento de necessidade de modernização da legislação trabalhista, trouxe importantes alterações no cenário jurídico do país.

Dentre estas alterações, destacam-se, em especial, duas que se relacionam diretamente com o objeto deste estudo, quais sejam: o fim da contribuição sindical obrigatória e os novos pressupostos de prevalência do negociado sobre o legislado.

Percebe-se que de um lado, ao preconizar a prevalência do negociado sobre o legislado, as negociações coletivas ganham maior projeção na esfera trabalhista, pois pressupõe a participação do sindicato dos empregados. Ocorre que, de outro lado, com a extinção da contribuição sindical obrigatória, aponta-se para uma intenção de enfraquecimento do sistema sindical. Sindicato enfraquecido resulta, portanto, em negociações que podem comprometer os direitos dos empregados.

O presente trabalho tem como **objetivo, portanto, analisar estas alterações legais e indicar de que forma o fim da contribuição sindical obrigatória afetará a atuação e eficiência dos sindicatos, de modo a estabelecer, com base nesta análise, se a reforma trabalhista representou de fato a modernização ou o retrocesso desta seara do direito coletivo do trabalho.**

Para alcançar os objetivos, o trabalho foi estruturado em três seções. Na primeira, abordou-se o cenário histórico do surgimento dos primeiros Sindicatos no Brasil, a situação política e econômica pela qual o país passava, e a influência oriunda da Europa.

A segunda seção trata das mudanças advindas da Reforma Trabalhista, sobretudo da prevalência do negociado sobre o legislado, e em contraposição, a revogação da contribuição sindical obrigatória, ocasionando uma diminuição substancial nas receitas e possível restrição na atuação sindical.

Finalmente, a terceira parte procura demonstrar o reflexo pós-Reforma e algumas alternativas adotadas pelos sindicatos para manterem-se ativos, assim como a perspectiva dessas entidades em um futuro próximo.

Quanto a metodologia, utilizou-se o método quali-quantitativo de pesquisa, pois mediante apresentação de dados oficiais, análise bibliográfica de artigos científicos, doutrinas atualizadas e jurisprudência, buscou-se estudar desde a

história da fundação dos Sindicatos até as mudanças atuais provenientes da Reforma Trabalhista.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO SINDICATO NO PAÍS

Para uma melhor compreensão do modelo sindical que figura atualmente, torna-se necessário entender as razões do seu surgimento, visto que é natural que sua criação e desenvolvimento tenham tão somente acompanhado a evolução e transformação das formas de trabalho. Podemos observar ao longo da história da sociedade, a existência de agrupamentos ou associações, cujos vestígios remetem desde os primórdios da Antiguidade e Idade Média.

De acordo com Maurício Godinho Delgado¹, o modelo de sindicato como conhecido hoje, é produto resultante do capitalismo:

O sindicato e o movimento social que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo o Direito do Trabalho. Todos eles somente se compreendem no quadro contextual dessa sociedade. É que somente surgiram e justificam-se em face da diferenciação econômica, de poder e de funções entre os seres que formam a principal *relação socioeconômica de trabalho* situada *no sistema de produção, circulação e reprodução de riquezas* dessa mesma sociedade – respectivamente, a relação de emprego e o sistema capitalista.

No Brasil, o movimento sindical data do início do século passado, mais precisamente, após a Independência do Brasil - que teve como uma das consequências, a instalação e crescimento das grandes indústrias, assim como o surgimento da classe proletariada, em uma nação que ainda lutava contra a força do escravismo.

Em um cenário de intenso fluxo imigratório europeu, especialmente de portugueses, italianos e espanhóis, que resultava na quase absoluta predominância de trabalhadores estrangeiros nas principais capitais econômicas do país, assim como a forte disseminação de ideologias anarquistas (anarco-sindicalistas), socialistas e comunistas, é que foram moldadas as bases para o enraizamento das idéias sindicalistas no Brasil, período chamado de República Velha.

Com o conjunto de heranças doutrinárias tão antagônicas às consolidadas no país, que eram frutos de uma sociedade recém abolicionista, a nova classe trabalhadora que se instaurava então, se viu frente a adversidades nos primeiros

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr, 2018, p.1608.

anos, na medida em que ainda perduravam os conceitos escravocatas fortemente arraigados durante anos.

Em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada a OIT - Organização Internacional do Trabalho, especificamente em razão das consequências decorrentes do confronto, em conjunto às demandas das entidades sindicais, que visavam salvaguardar os direitos dos trabalhadores do modelo capitalista.²

Como grande marco significativo no tocante às Leis Trabalhistas, a Revolução de 1930, é considerada uma divisão na forma de atuação do Estado, pois a partir desse acontecimento, o governo tomou para si a função de instituir normativamente as relações de trabalho, em especial, com a criação do Ministério do Trabalho, já na governança de Vargas.

Explica o magistrado Floriano Corrêa Vaz da Silva³:

Uma das primeiras leis sociais, no Brasil, no século XX, foi a Lei 979, de 6.1.1903, que facultava aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses. Esta lei só seria revogada em 1933. Em relação aos sindicatos de trabalhadores urbanos, a legislação é omissa, até 1930. Mas isto não significa que inexistissem entidades sindicais atuantes, com as mais diversificadas denominações.

Portanto, é errôneo presumir que não houve operação sindical ativa antes de 1930, de maneira oposta, trata-se de um período conturbado, marcado por intensas greves e lutas dos operários, que colaboraram, para que desde o final do século XIX, fossem promulgadas as primeiras leis em defesa dos trabalhadores, decretos que, como exemplo, regulamentavam o trabalho do menor e da mulher, e estabeleciam jornada diária de oito horas.

A Constituição Brasileira de 1934 previa em seu art. 120 - "Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei", e no artigo 121 e seguintes, outras garantias que visavam a proteção do trabalhador, dentre elas, a determinação de um salário mínimo, férias anuais remuneradas,

² VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2008, p.57.

³ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Sindical Brasileiro - Algumas observações sobre sua História e sobre suas tendências atuais**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 8/1977 | p. 65 - 80 | Jul - Ago / 1977 | DTR\1977\156. <http://bit.ly/2mbtVdh>. Acesso em: 09/09/2019.

indenização para dispensas sem justa causa e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.⁴

No entanto, apesar da normatização de tais direitos, era certo que o governo de Vargas foi marcado pelo autoritarismo e intervencionismo estatal.

De acordo com ensinamento do magistrado Floriano Corrêa⁵:

Inobservado e descumprido foi, portanto, o art. 120 da Constituição, tendo simplesmente "caído no vazio". Pouco depois, a Constituição de 1937, que claramente optou pelo modelo de Estado corporativo, forte e autoritário, iria dispor sobre a organização sindical, nos seguintes termos:

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado, tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles, funções delegadas de Poder Público.

Finalmente, em 1º de maio de 1943, o então presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei 5.452, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que agrupava todas as leis e decretos anteriores que versassem sobre direitos trabalhistas.

Sobre isso, explica a professora e advogada, Jussara Rita Rahal⁶:

Toda essa estrutura político-trabalhista desordenada e esparsa trazia inconvenientes graves, pois cada profissão tinha uma norma específica. Algumas tentativas de agrupamento foram feitas por alguns diplomas legais, conforme exposto anteriormente. Até que finalmente adquiriu em 1943, forma estável, na Consolidação das Leis do Trabalho. [...]A CLT é chamada de Consolidação das Leis do Trabalho, porque seu objetivo foi reunir a legislação esparsa já existente, na época. [...]Não deve ser chamada de Código, por representar, apenas, uma reunião Consolidadora.

Na Constituição Federal de 1967⁷, fica então estipulada a arrecadação da contribuição sindical e a obrigação do voto nas eleições sindicais (art. 159, § 1º, § 2º).

⁴ BRASIL. **Constituição Federal** de 1934

⁵ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Sindical Brasileiro - Algumas observações sobre sua História e sobre suas tendências atuais**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 8/1977 | p. 65 - 80 | Jul - Ago / 1977 | DTR\1977\156. <http://bit.ly/2kO1uSv>. Acesso em: 09/09/2019.

⁶ RAHAL, Jussara Rita. **Os Setenta Anos de existência da Consolidação das Leis do Trabalho**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 32/2013 | p. 235 - 246 | Jul - Dez / 2013 | DTR\2013\12513. <http://bit.ly/2kiugKG>. Acesso em: 11/09/2019.

Com efeito, foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o movimento sindical e o Direito Coletivo do Trabalho, ganharam força e maior liberdade, vez que então se encontravam desprendidos da interferência do Estado.

Quanto a estruturação da organização sindical no ordenamento brasileiro, esta se encontra dividida em sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Quanto aos sindicatos, muito bem explica Martinez⁸:

Na base sindical brotam os conflitos e surgem as soluções. [...] Ali estão os sindicatos, e neles a força que propulsiona o avanço nas condições sociais. [...]” isto posto, percebe-se que são estes que estão em contato direto e imediato com a classe representada e com suas reivindicações.

Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado que têm como função/prerrogativa a de representação de seus associados. Em suas respectivas categorias, tanto os trabalhadores quanto as associações patronais, têm como dever-função a defesa dos interesses coletivos na esfera jurídica, como convencionado pela Carta Magna⁹, art. 8º: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” ...

Maurício Godinho Delgado¹⁰ diz:

No tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é o da atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e casos de *substituição processual* (esta, alargada também pela Constituição – art. 8º, III). Não obstante, é também relevante a atuação judicial por representação no sentido estrito, pela qual a entidade age, sob mandato, em favor dos trabalhadores.

Do mesmo modo versa a Constituição Federal de 1988¹¹ em seu art. 5º: “XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

⁷ BRASIL. **Constituição Federal** de 1967

⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.945.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr, 2018, p.1597

¹¹ BRASIL, **Constituição Federal** de 1988

No que concerne a associação sindical, o art. 511 da CLT¹², determina a sua finalidade para aqueles que exercem uma mesma atividade, estejam na mesma categoria profissional ou similar. O art. 558 trata de exigência de registro para o exercício da representação, e quanto às prerrogativas dos Sindicatos, estas se encontram enumeradas no art. 513, e os deveres, enumerados no art. 514.

A organização interna do sindicato deve consistir necessariamente de um órgão de diretoria, com número máximo de sete e mínimo de três membros, um Conselho fiscal de três membros, e a Assembleia Geral, que escolherá os respectivos membros de cada órgão, como previsto no art. 522.

Como já mencionado no texto acima, as federações e confederações também fazem parte da organização sindical, e mesmo encontrando-se na base, não significa que os sindicatos sejam subordinados a estes, conforme ensina Martinez¹³: “Não se imagine existente qualquer hierarquia entre sindicato e federação ou entre federação e confederação. As mencionadas entidades sindicais agrupam-se apenas para melhor coordenarem seus interesses.”

As federações atuam na esfera estadual, e têm como principal função, a coordenação de seus filiados, e são compostas por número mínimo de cinco Sindicatos, conforme art. 534 da CLT¹⁴.

As confederações, formadas por três federações no mínimo, com sede em Brasília, atuam na esfera nacional, como diz o art. 535 da CLT¹⁵. Importante destacar que tanto as federações quanto as confederações, somente atuarão diretamente na representação coletiva na falta de sindicato que o faça, uma vez que a competência pertence a este.

As centrais sindicais foram instauradas através da lei número 11.648/2008¹⁶, e atuam no âmbito nacional, resultado do conjunto de organizações sindicais, de acordo com o parágrafo 1º da mesma lei. Vejamos uma classificação de acordo com Jorge Neto e Jouberto¹⁷:

¹² BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

¹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.962.

¹⁴ Op cit., 1943.

¹⁵ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

¹⁶ BRASIL, **Lei Nº 11.648**, de 31 de março de 2008.

¹⁷ NETO, JORGE, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.1287.

As centrais sindicais, entidade de representação geral dos trabalhadores, coordenam a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participam de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores (art. 1º, Lei 11.648/08).

É necessário frisar que a atuação sindical não é ilimitada, a Constituição Federal de 1988¹⁸ determina a unicidade sindical, na qual fica proibido mais de uma entidade sindical que represente uma mesma categoria, na mesma base territorial que tem como parâmetro o município, como visto no art. 8º, II, da Carta Magna.

Vasconcelos Filho¹⁹ corrobora com a limitação sindical quando diz:

É de se observar que a própria unicidade sindical constitui um limite à liberdade, segundo a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No entanto, a Carta Magna de 1988, em seu texto, não permitiu que os próprios trabalhadores decidissem sobre a organização sindical por intermédio de seus estatutos.

Portanto, observamos que assim como a extinção do imposto sindical pela Reforma Trabalhista de 2017²⁰, ainda é notória a intervenção estatal no que concerne às organizações sindicais.

3. A NOVA PRERROGATIVA DE PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E O ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA

Dentre as diversas alterações advindas da Reforma, é imperioso frisar como a relação empregador e empregado sofreu flexibilização no tocante à prevalência do negociado sobre o legislado, quais sejam, a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme o previsto no art. 611-A da CLT²¹, que enumera as hipóteses em que haverá predominância da negociação, a exemplo de matéria que trate de banco de horas e jornada de trabalho.

A despeito do novo art. 611-B da CLT listar de forma taxativa os direitos que não são suscetíveis de negociação para diminuição ou supressão, efetivamente, a nova disposição do negociado sobre o legislado, foi recebida com receio por parte dos especialistas e profissionais da área, que enxergaram nessa modificação, uma

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.

¹⁹ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2008, p. 60.

²⁰ BRASIL, LEI Nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

²¹ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

possível desvantagem no poder de acordo dos melhores interesses para os trabalhadores e um desrespeito aos direitos protegidos pelo art. 7º da Constituição Federal²².

Exatamente o posicionamento dos autores Rodolfo Neto e Gleice Domingues Souza²³:

[...]ainda que tenha por intuito trazer alguns avanços para as partes envolvidas, há diversas correntes que apontam para a inconstitucionalidade do art. 611-A, da CLT, que legitima o negociado acima do legislado, ou seja, aquilo que constar na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho se sobrepõe à lei.

Com efeito, a determinação do art. 611-A tem como propósito possibilitar maior facilidade e fluidez na relação de trabalho, visto a possibilidade de empregadores e empregados acordarem entre si adaptações que melhor sirvam para cada caso, reforçando o papel desempenhado pelos sindicatos e evitar a judicialização de causas trabalhistas.

Por certo, um dos pontos mais discutidos e polêmicos da Reforma, trata da contribuição sindical, em vigor no Brasil desde que foi concebida pelo Decreto-Lei nº 2.377 de 1940²⁴, e que previamente tinha caráter compulsório, sendo descontado da folha de pagamento do empregado, quer fosse filiado ou não, no mês de março de cada ano, o equivalente a 1(um) dia de trabalho.

No caso de empregados e trabalhadores avulsos, o desconto é feito anualmente no mês de abril, e para os agentes ou profissionais autônomos e liberais, procederá o pagamento em fevereiro, nos moldes do art. 583, CLT²⁵.

Existem atualmente três tipos de contribuições em vigor, quais sejam: a sindical, assistencial e confederativa, sendo que as últimas duas se restringem aos associados de seus respectivos sindicatos.

Para corroborar com a explicação anterior, passemos a análise da Orientação Jurisprudencial nº 17²⁶, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

²² BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.

²³WEIGAND NETO, Rodolfo e DOMINGUES SOUZA, Gleice. **Reforma Trabalhista: Impacto no cotidiano das empresas**. 1ª Ed. São Paulo: Trevisan, 2018, p. 134.

²⁴ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.377**, de 8 de julho de 1940.

²⁵ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

²⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **OJ SDC nº 17**. DEJT divulgado em 25.08.2014. http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17. Acesso em 16/11/2019.

OJ SDC nº 17 - Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. (Inserida em 25.05.1998):

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

De acordo com art. 589 da CLT²⁷, a importância arrecadada através da contribuição sindical se divide da seguinte forma: 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; 10% (dez por cento) para a central sindical; 15% (quinze por cento) para a federação; 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário', para os trabalhadores.

Já para os empregadores, a divisão aplicada é: 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; 15% (quinze por cento) para a federação; 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 2017²⁸, a contribuição sindical se tornou então facultativa e apenas será permitido o desconto mediante anuência prévia e expressa do associado, nos conformes dos artigos. 545, 578, 579, 582, 583 e 587 da CLT²⁹.

Todavia, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST negou provimento do Recurso de Revista³⁰ interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado do Ceará, contra acórdão do Tribunal Regional da 7ª Região, prevalecendo o entendimento unânime de que a autorização para desconto da contribuição sindical deve ser necessariamente individual, prévia e expressa, em consonância com art. 579 da CLT³¹:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tornou-se facultativo o

²⁷ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

²⁸ BRASIL, **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017.

²⁹ Op cit., 1943.

³⁰ TST, **RR-373-97.2018.5.07.0028**, Relator Min. Breno Medeiros, Julgado em 07/08/2019. Publicado no DEJT em 16/08/2019.

³¹ Op cit., 1943

recolhimento da contribuição sindical, cujos descontos dependem de prévia e expressa autorização do trabalhador. Muito embora o art. 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, não tenha, inicialmente, feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, tal interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, preconizado nos arts. 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e que, inclusive, já norteava as questões atinentes à cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados. Portanto, a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-373-97.2018.5.07.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2019).

O Sindicato argumentou que, havendo a aprovação do pagamento da contribuição em Assembleia Geral, essa substituiria a vontade individual e se tornaria suficiente para que houvesse o desconto, o que foi derrubado pelo entendimento do TST.

Em sede doutrinária, há quem se posicione a favor da Reforma e entenda como justa a alteração que tornou voluntário o pagamento de tal imposto em observação a liberdade sindical, uma vez que o entendimento é o de que para haver descontos de quaisquer encargos, estes devem ser autorizados de forma expressa e anterior³². Para corroborar com esse posicionamento, é relevante trazer o que ensina o professor Luís Roberto Falce³³, sobre o assunto:

[...] há aqueles que depõem contra o imposto sindical sob a égide do princípio da liberdade sindical, conforme exposto, e a nosso sentir com razão, sob o argumento de que isso traria mais representatividade do sindicato à medida que o tira da inércia, em razão da cobrança compulsória, o obrigando a ser mais representativo na luta por melhores condições de trabalho, e condição social, buscando, dessa forma, filiação espontânea dos trabalhadores.

Ainda é pertinente apontar outro parecer, cujo entendimento é favorável a não obrigatoriedade do imposto sindical, porém, considera como excessivamente radical a extinção do mesmo da maneira direta em que foi realizada, de forma que acreditava ser mais razoável e correto, um processo gradativo para redução e

³² CALCINI, Ricardo Souza. **A Contribuição Sindical e seu recolhimento facultativo**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 191/2018 | p. 39 - 54 | Jul / 2018 | DTR\2018\17821 <http://bit.ly/2ONov4B>. Acesso em 15/10/2019.

³³ FALCE, Lúcio Roberto. **O Fim do Imposto Sindical Obrigatório e Compulsório e a Liberdade Sindical**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 193/2018 | p. 87 - 101 | Set / 2018 | DTR\2018\18485. <http://bit.ly/2CWZ8pS>. Acesso em 22/11/2019.

posterior fim de tal imposto, o que certamente reduziria o impacto provocado pela Reforma, pois disponibilizaria tempo para uma adaptação³⁴.

Não obstante, após o advento da Reforma, entidades sindicais de todo o país recorreram à Justiça para que fosse mantido o imposto sindical, e, por conseguinte, foram ajuizadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs sobre a questão, argumentando, entre outros aspectos, violação do princípio da igualdade e impossibilidade de lei ordinária ao tratar de conteúdo tributário, competência que pertence a Lei Complementar.

Todavia, o próprio Superior Tribunal Federal - STF, em junho de 2018, declarou a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade do imposto sindical - ADI 5794³⁵, por 6 votos a 3, vinculando assim, todas as outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Por certo, o país apresentava quantidade excepcional de sindicatos registrados, especialmente ao estabelecer um comparativo com outros países, podemos notar tal disparidade acentuada no número de sindicatos entre estes.

Para melhor compreensão, no julgamento da ADI 5794, o Ministro Luiz Fux³⁶, ao votar pela improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, evidencia justamente esse ponto:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil. Esse problema, inclusive, foi apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, in verbis: “A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição

³⁴AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O Fim da Contribuição Sindical Compulsória no Brasil: Uma Rediscussão Necessária**. Revista dos Tribunais | vol. 965/2016 | p. 225 - 242 | Mar / 2016 | DTR\2016\458. <http://bit.ly/2qpiNw8>. Acesso em 21/11/2019.

³⁵ Notícias STF. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória**. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Postado em 29/06/2018. Acessado em 16/10/2019.

³⁶ STF, **ADI 5794 / DF**, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Redator do Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 29/06/2018, Data de Publicação DJE 23/04/2019 - ATA Nº 53/2019. DJE nº 83, divulgado em 22/04/2019.

sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais (...).

Entretanto, a temática acerca da contribuição sindical parece longe de esgotada: por exemplo, nas Reclamações 34.889³⁷ e 35.540³⁸, o STF deferiu liminares para suspensão de decisões do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 4ª Região e da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, respectivamente, nas quais foi permitido o desconto em folha da contribuição sindical mediante aprovação em Assembleias.

Ambas liminares encontram respaldo na sentença vinculante da já mencionada ADI 5794 pelo próprio STF, e ainda assim, a falta de clareza na lei 13.467/2017³⁹ possibilita entendimentos diversos que resultam em novas ações sobre esse mesmo assunto.

Torna-se necessário a percepção de que as decisões que autorizam o desconto da contribuição sindical do empregado, contrariando o entendimento do STF, fomentam a sensação de insegurança no meio jurídico.

Uma das providências tomadas pelo governo para preencher a lacuna da lei foi a elaboração da Medida Provisória 873/19⁴⁰, criada com intuito de encerrar a discussão acerca do tema da contribuição sindical, pois previa que a autorização para tal desconto deveria ser necessariamente individual, expressa e por escrito, não sendo permitida a autorização tácita ou a substituição dessas condições.

Ainda estipulava que a contribuição, uma vez autorizada e satisfeitos os requisitos previstos, deveria ser paga via boleto bancário ou equivalente bancário, e não mais por desconto em folha.

No entanto, a MP 879/19⁴¹ não foi votada e convertida em lei no prazo adequado, e como consequência, perdeu sua validade.

Para melhor compreensão acerca da contribuição sindical e suas receitas, vejamos abaixo os dados publicados pelo então Ministério do Trabalho – que no governo atual, corresponde a Secretaria do Trabalho.

³⁷ STF, **RCL 34889 MC-TPI / RS**, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Data da Decisão: 10/09/2019, publicada no DJE nº 202, divulgado em 17/09/2019.

³⁸ STF, **RCL 35540 MC / RJ**, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Data da Decisão: 25/06/2019, publicada no DJE nº 140, divulgado em 27/06/2019.

³⁹ BRASIL, LEI Nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

⁴⁰ BRASIL, **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873** de 1º de março de 2019.

⁴¹ Ibid, 1943.

Os boletins emitidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador⁴² - FAT, disponibilizam informações atualizadas de gráficos que apresentam os valores arrecadados pela contribuição sindical antes e depois da vigência da Lei 13.467/2017⁴³, divididos por categoria de sindicatos, e que permitem fazer comparativos anuais.

Fig. 1 - FAT: Arrecadação da contribuição Sindical por categoria em 28/02/2017.

DESCRIÇÃO	2016	2017	Var. % Jan-Fev 2017/2016	2015	2016	Var. % Jan-Dez 2016/2015
	Jan-Fev	Jan-Fev		Jan-Dez	Jan-Dez	
URBANA	998.056.377,71	1.025.018.630,58	2,70%	3.405.132.057,75	3.564.594.173,21	4,68%
PATRONAL	836.650.215,75	883.150.597,50	5,56%	882.340.550,64	940.906.620,75	6,65%
GOVERNO	7.402.445,50	8.365.259,46	13,01%	81.960.612,24	66.784.571,27	-18,52%
EMPREGADOS	41.118.885,69	41.629.575,96	1,24%	2.235.763.250,20	2.326.495.684,64	4,06%
AUTONOMOS	21.017.004,26	20.493.728,47	-2,49%	38.506.420,12	59.171.842,58	53,67%
PROFISSIONAIS LIBERAIS	91.867.826,51	71.379.469,19	-22,30%	166.561.224,55	171.155.453,77	2,76%
RURAL (*)	34.098.248,05	36.265.435,15	6,36%	351.385.787,90	399.463.135,05	13,66%
CNA-PATRONAL	29.709.799,65	31.815.503,55	7,09%	284.275.944,16	323.726.535,70	13,88%
CONTAG-TRABALHADORES	4.388.448,40	4.449.931,60	1,40%	67.109.023,75	75.736.599,35	12,85%
TOTAL	1.032.154.625,76	1.061.284.065,73	2,82%	3.756.517.825,65	3.964.057.308,26	5,52%
PATRONAL	866.360.015,40	914.966.101,05	5,61%	1.166.616.494,79	1.264.713.156,45	8,41%
GOVERNO	7.402.445,50	8.365.259,46	13,01%	81.960.612,24	66.784.571,27	-18,52%
EMPREGADOS	156.392.164,86	137.952.705,22	-12,90%	2.507.940.718,62	2.632.559.580,54	4,97%

Fonte: CAIXA e CGFAT

(*) Valores projetados pela CGFAT com base nos registros de receitas contabilizadas no SIAFI.

Obs.: Valores apurados pelo regime de competência a serem repassados às entidades beneficiárias.

No primeiro gráfico, na posição de fevereiro de 2017, apresenta-se uma constância nos valores arrecadados nos mesmos períodos comparados entre 2015 e 2016, que permaneceram por volta de pouco mais de R\$3 bilhões anuais, no somatório dos sindicatos patronais e de empregados, com um pequeno aumento de 5,52% em 2016.

Fig. 2 - FAT: Arrecadação da contribuição Sindical por categoria em 28/02/2019.

⁴²MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Boletim de informações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Arrecadação da Contribuição Sindical - por Categoria** <http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Boletim-de-Infoma%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-1%C2%BA-Bimestre-2017.pdf>. Postado em 28/02/2017. Acessado em 16/11/2019.

⁴³ BRASIL, **LEI Nº 13.467** de 13 de julho de 2017.

DESCRIÇÃO	2018		2019		Var. % Jan-Fev 2019/2018	2017		2018		Var. % Jan-Dez 2017/2018
	Jan-Fev	Jan	Fev	Jan-Fev		Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	
URBANA	254.129.894,28	74.587.271,97	31.523.075,22	106.110.347,19	-58,25%	3.647.551.457,12	500.130.948,44	-86,29%		
PATRONAL	215.418.176,30	70.967.069,31	24.518.617,77	95.485.687,08	-55,67%	980.450.562,75	252.654.902,81	-74,23%		
GOVERNO	1.445.909,26	58.733,31	48.567,85	107.301,16	-92,58%	63.937.182,91	3.481.677,10	-94,55%		
EMPREGADOS	16.931.233,33	1.999.820,45	1.618.906,57	3.618.727,02	-78,63%	2.369.237.952,62	206.867.966,21	-91,27%		
AUTONOMOS	7.050.758,48	1.413.477,98	2.189.660,44	3.603.138,42	-48,90%	56.247.581,33	14.391.104,92	-74,41%		
PROFISSIONAIS LIBERAIS	13.283.816,91	148.170,92	3.147.322,59	3.295.493,51	-75,19%	177.678.177,51	22.735.297,40	-87,20%		
RURAL (*)	9.497.475,25	15.041.000,35	3.981.678,25	19.022.678,60	100,29%	437.496.332,35	166.083.613,90	-62,04%		
CNA-PATRONAL	5.947.504,95	2.844.321,15	3.783.633,75	6.627.954,90	11,44%	378.338.058,95	141.753.542,90	-62,53%		
CONTAG-TRABALHADORES	3.549.970,30	12.196.679,20	198.044,50	12.394.723,70	249,15%	59.158.273,40	24.330.071,00	-58,87%		
TOTAL	263.627.369,53	89.628.272,32	35.504.753,47	125.133.025,79	-52,53%	4.085.047.789,47	666.214.562,34	-83,69%		
PATRONAL	221.365.681,25	73.811.390,46	28.302.251,52	102.113.641,98	-53,87%	1.358.788.621,70	394.408.445,71	-70,97%		
GOVERNO	1.445.909,26	58.733,31	48.567,85	107.301,16	-92,58%	63.937.182,91	3.481.677,10	-94,55%		
EMPREGADOS	40.815.779,02	15.758.148,55	7.153.934,10	22.912.082,65	-43,86%	2.662.321.984,86	268.324.439,53	-89,92%		

Fonte: CAIXA e CGFAT

(*) Valores projetados pela CGFAT com base nos registros de receitas contabilizadas no SIAFI.

Obs.: Valores apurados pelo regime de competência a serem repassados às entidades beneficiárias.

Já no segundo gráfico⁴⁴, posição de fevereiro de 2019, já depois da vigência da Reforma Trabalhista, é possível perceber que a arrecadação da contribuição sindical teve redução expressiva, passando de R\$4 bilhões totais do ano de 2017, para R\$666 milhões, arrecadados no ano de 2018, o que representa queda de mais de 80% no período de um ano.

No terceiro gráfico, é possível ainda visualizar a parcela que receberam, pela arrecadação urbana, a Central, Confederação, Federação, Sindicato, e CEES - Conta Especial Emprego e Salário, nos anos de 2017 e 2018.

Fig. 3. - FAT: Distribuição da Arrecadação da Contribuição Sindical Urbana.

PERÍODO	2018		2019		2017		2018		Var. % Jan-Dez 2018/2017	Var. % Jan-Dez 2018/2017
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez		
Beneficiário	Empregador	Trabalhador	Empregador	Trabalhador	Empregador	Trabalhador	Empregador	Trabalhador	Empregador	Trabalhador
CEES (*)	35.110.688,99	15.905.594,69	15.584.752,32	5.688.129,65	161.341.092,35	434.376.632,55	41.536.127,97	43.267.001,93	-74,26%	-90,04%
Central	-	2.127.143,35	-	461.085,57	-	213.273.985,44	-	19.822.781,54	-	-90,71%
Confederação	13.093.295,13	1.591.404,18	5.758.408,17	611.277,05	65.720.706,74	153.463.262,87	15.595.327,94	13.343.415,31	-76,27%	-91,31%
Federação	38.598.097,85	4.984.519,42	17.326.040,59	1.299.175,79	180.323.661,68	398.444.363,47	45.522.743,94	36.032.727,96	-74,75%	-90,96%
Sindicato	123.862.051,98	18.857.098,69	54.839.312,85	4.542.165,20	560.661.093,31	1.479.946.658,71	146.562.567,97	138.448.253,88	-73,86%	-90,65%
TOTAIS	210.664.133,95	43.465.760,33	93.508.513,93	12.601.833,26	968.046.554,08	2.679.504.903,04	249.216.767,82	250.914.180,62	-74,26%	-90,64%

Fonte: CAIXA - Regime de competência.

(*) Dos valores da conta CEES o Tesouro Nacional desconta 30% como Divulgação de Receita da União - DRU, quando do repasse para o FAT.

É importante salientar que, nos moldes do art. 564 da CLT⁴⁵, é expressamente vedado aos sindicatos o exercício de atividade econômica, seja de forma direta ou indireta, portanto, a fonte de renda para manutenção e exercício de

⁴⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Boletim de informações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Arrecadação da Contribuição Sindical - por Categoria** <http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/10.2-Boletim-deInforma%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-do-FAT-1%C2%BA-Bimestre-2019-ATUALIZADO.pdf>. Acessado em 16/11/2019.

⁴⁵ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943

suas atividades, decorre em grande parte das contribuições sindicais e mensalidades pagas pelos associados.

Isto posto, é interessante observar a discrepância que se caracteriza entre dois pontos: que por um lado, a Reforma Trabalhista tenha revogado a contribuição sindical obrigatória, o que causou limitações severas ao sistema de custeio dos sindicatos, e ao mesmo tempo, por outro lado, garantiu maior poder de negociação destes, reconhecendo inclusive, que o negociado tenha prevalência sobre o legislado em determinados temas, como visto no art. 611-A, da CLT⁴⁶.

4. A PERSPECTIVA DOS SINDICATOS PÓS REFORMA TRABALHISTA: MODERNIZAÇÃO OU RETROCESSO?

A partir de dados concretos e objetivos, os quais foram apresentados claramente por meio dos gráficos anteriores, percebe-se que a reforma já trouxe impacto direto para os sindicatos, qual seja, a queda significativa da arrecadação.

Esta, por sua vez, trará impactos para a atuação dos mesmos, seja em termos de racionalização das despesas, seja em termos de atuação. Quanto a atuação, significa dizer que eles precisarão fazer mais com menos, além de buscar maior visibilidade entre os seus representados.

Cabe destacar, contudo, que nessa busca por visibilidade deve-se buscar não perder o foco precípua dos sindicatos, que é a defesa dos direitos dos representados frente ao empregador. Em tempos de grave restrição de direitos, um sindicato fortalecido é imprescindível para assegurar igualdade entre partes desiguais.

Todavia, embora ainda ser possível a arrecadação da contribuição de forma voluntária, inevitavelmente grande parte, ou até mesmo é possível pressupor que a maioria das organizações sindicais estarão sujeitas ao desaparecimento nos anos subsequentes, o que poderá representar um enfraquecimento da parte hipossuficiente perante a parte empregadora⁴⁷.

Na prática, já é possível perceber mudanças resultantes das necessidades dos sindicatos de se adequarem à nova realidade pós Reforma.

⁴⁶ BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943.

⁴⁷ COSTA E SILVA, Gabriela. **Democratização Sindical No Brasil: Caminhos Após a Reforma Trabalhista (LEI 13.467/2017)**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 206/2019 | p. 67 - 89 | Out / 2019 | DTR\2019\40752. <http://bit.ly/2CWGUEQ>. Acesso em 18/11/2019.

De acordo com matéria divulgada pelo site de notícias UOL⁴⁸, coube aos sindicatos buscarem alternativas para amenizar a queda na arrecadação, como a fusão de unidades, caso que ocorreu com o Sindicato dos Empregados na Indústria Alimentícia de São Paulo e Sindicatos de trabalhadores da área de alimentação de Santos e região, de laticínios e de fumo no estado, e com sete sindicatos da indústria gráfica do Rio de Janeiro.

Na mesma reportagem, Ricardo Patah, Presidente da UGT - União Geral dos Trabalhadores, e do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, se pronunciou quanto às medidas adotadas para contenção de gastos e otimização da receita, dentre as quais estão a redução de funcionários em um terço, redução de salários, fechamento de subsedes, e inclusive, a alienação de um imóvel.

Ainda, a FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, buscou ofertar novos serviços como o de *coworking*, que visa o compartilhamento do espaço utilizado junto a outros sindicatos, especialmente os de menor porte.

Em outro viés, nos deparamos com um questionamento em relação às conquistas obtidas pelos sindicatos a partir da Reforma: se estas devem ser em benefício de todos ou exclusivamente daqueles filiados que contribuem financeiramente com as instituições?

Em diferente matéria publicada pelo site de notícias UOL⁴⁹, já se constatou a existência de sindicatos que advertiram os trabalhadores sobre a possibilidade das perdas de direitos daqueles que não participam com os pagamentos das contribuições sindicais e assistenciais.

Ademais, de acordo com o mesmo site, também foram apuradas informações da existência de cartas que estipulam, diretamente ou de maneira incerta, como condição para o usufruto dos direitos o pagamento das contribuições, e que devem ser assinadas por aqueles que pretendem solicitar a isenção do pagamento, prática

⁴⁸UOL.com.br. **Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma.** <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>. Postado em 05/03/2019. Acesso em 22/11/2019.

⁴⁹UOL.com.br. **Sindicatos querem tirar reajuste salarial de quem não pagar contribuição.** <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/01/16/sindicatos-contribuicao-sindical-assistencial-trabalhador-direitos-aumento.htm>. Postado em 16/01/2019. Acessado em 15/01/2020.

utilizada pelos sindicatos dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo e o SindPD - sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, também do Estado de São Paulo.

No entanto, tais práticas podem ser consideradas divergentes ao que está previsto legalmente, tendo em vista o disposto no art. 5º, XVII, XVIII, XIX e XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988⁵⁰; art. 199 do Código Penal⁵¹ e art. 513 e posteriores da CLT⁵², assim como estipulado nas Convenções 87 e 98 da OIT, mesmo que o Brasil não tenha oficialmente sido signatário da primeira⁵³.

Com efeito, caberá ao judiciário a análise e decisão sobre a abrangência dos direitos obtidos mediante atuação sindical, se tais direitos podem ser restringidos aos seus respectivos membros ou se recairão para toda a classe, vez que a contribuição antes obrigatória para todos, só será imputada aos associados de seus respectivos sindicatos.

Em contrapartida, caberá aos sindicatos demonstrar a verdadeira representação e maior atuação ao que se propõe, sem perder o âmago de sua existência, assim como se reinventarem no intuito de angariar filiados e se manterem no cenário atual.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.

⁵¹ BRASIL, **Decreto-Lei No 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

⁵² BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943.

⁵³ SOUZA, Fábio Augusto de. **A (IN)aplicabilidade da norma coletiva aos contratos de empregados não associados ao sindicato da sua categoria profissional após o advento da Lei 13.467/2017**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 201/2019 | p. 185 - 201 | Maio / 2019 | DTR\2019\27841. <http://bit.ly/31vIVU2>. Acesso em 05/02/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar o impacto que a Reforma Trabalhista trouxe consigo, especialmente no que tange as contribuições sindicais na nova prevalência do negociado sobre o legislado, o que pode ser controverso, visto que a queda súbita na receita dos sindicatos, limita de maneira significativa a atuação desses, exatamente em um contexto que é imprescindível um sindicato forte e estável.

Os sindicatos são frutos do sistema capitalista, e nasceram da necessidade de defesa e representação da classe trabalhadora e hipossuficiente que por inúmeras vezes, foram oprimidas e negligenciadas, e, portanto, seu papel nas relações laborais é de fundamental importância na busca de igualdade entre as partes.

Como evidenciado, apesar de tramitarem inúmeros processos sobre o tema, no cenário de incertezas e inseguranças jurídicas o qual presenciamos atualmente, é possível enxergar que as lacunas da Lei nº13.467 de 2017, fomentarão ainda um número elevado de demandas mais à frente.

Durante a pesquisa, foram trazidas diversas decisões sobre a legalização da cobrança da contribuição sindical, e foi averiguado que não obstante o STF ter decidido pela constitucionalidade da extinção do imposto cobrado sem a devida autorização prévia, ainda sucederam julgados que contrariavam o entendimento do Tribunal, permitindo que houvesse o desconto realizado mediante Assembleias entre sindicatos.

Da mesma forma, foram apresentados gráficos disponibilizados pelo portal da Secretaria do Trabalho, que expõe claramente o percentual e valores que deixaram de ser recolhidos após alterações da Reforma, ainda, de maneira súbita, sem possibilidade de adaptação por parte dos sindicatos, e que validam a conjectura de que os mesmos deverão passar por transformações significativas na sua estrutura e modo de disponibilizar serviços para seus representados.

A despeito da situação delicada pela qual os sindicatos se encontram devido a relevante restrição monetária, eles precisam se adequar, atuar de forma intensa, e o momento é oportuno, talvez mais do que nunca na história do país, para a demonstração de sua indispensabilidade e importância no exercício de sua função, e conseqüentemente, angariar de forma voluntária, membros para associação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O Fim da Contribuição Sindical Compulsória no Brasil: Uma Rediscussão Necessária**. Revista dos Tribunais | vol. 965/2016 | p. 225 - 242 | Mar / 2016 | DTR\2016\458. <http://bit.ly/2qpiNw8>. Acesso em 21/11/2019.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.377**, de 8 de julho de 1940.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943.

BRASIL, **Lei Nº 11.648**, de 31 de março de 2008.

BRASIL, **Lei Nº 13.467** de 13 de julho de 2017.

BRASIL, **Lei Nº 13.467** de 13 de julho de 2017.

BRASIL, **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873** de 1º de março de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1934.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1967.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.

CALCINI, Ricardo Souza. **A Contribuição Sindical e seu recolhimento facultativo**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 191/2018 | p. 39 - 54 | Jul / 2018 | DTR\2018\17821. <http://bit.ly/2ONov4B>. Acesso em 15/10/2019.

COSTA E SILVA, Gabriela. **Democratização Sindical no Brasil: Caminhos Após a Reforma Trabalhista (LEI 13.467/2017)**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 206/2019 | p. 67 - 89 | Out / 2019 | DTR\2019\40752. <http://bit.ly/2TjZLkV>. Acesso em 18/11/2019.

Delgado, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

FALCE, Lúcio Roberto. **O Fim do Imposto Sindical Obrigatório e Compulsório e a Liberdade Sindical**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 193/2018 | p. 87 - 101 | Set / 2018 | DTR\2018\18485. <http://bit.ly/2qpiNw8>. Acesso em 21/11/2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 945 – 962.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Boletim de informações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Arrecadação da Contribuição Sindical - por Categoria** <<http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/10.2-Boletim->

[de-Inforna%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-do-FAT-1%C2%BA-Bimestre-2019-ATUALIZADO.pdf](#)>. Acessado em 16/11/2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Boletim de informações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Arrecadação da Contribuição Sindical - por Categoria.** <<http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/10.2-Boletim-de-Inforna%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-do-FAT-1%C2%BA-Bimestre-2019-ATUALIZADO.pdf>> Acessado em 16/11/2019.

NETO, JORGE, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa. **Direito do Trabalho.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.1287.

WEIGAND NETO, Rodolfo e DOMINGUES SOUZA, Gleice. **Reforma Trabalhista: Impacto no cotidiano das empresas.** 1ª Ed. São Paulo: Trevisan, 2018, p. 134.

Notícias STF. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.**

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>.

Postado em 29/06/2018. Acessado em 16/10/2019.

RAHAL, Jussara Rita. **Os Setenta Anos de existência da Consolidação das Leis do Trabalho.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 32/2013 | p. 235 - 246 | Jul - Dez / 2013 | DTR\2013\12513. <http://bit.ly/2kiugKG>. Acesso em: 11/09/2019.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Sindical Brasileiro - Algumas observações sobre sua História e sobre suas tendências atuais.** Revista de Direito do Trabalho | vol. 8/1977 | p. 65 - 80 | Jul - Ago / 1977 | DTR\1977\156.<http://bit.ly/2kO1uSv>. Acesso em: 09/09/2019.

SOUZA, Fábio Augusto de. **A (in)aplicabilidade da norma coletiva aos contratos de empregados não associados ao sindicato da sua categoria profissional após o advento da lei 13.467/2017.** Revista de Direito do Trabalho | vol. 201/2019 | p. 185 - 201 | maio / 2019 | DTR\2019\27841. <http://bit.ly/2I4ADJH>. Acesso em

STF, **ADI 5794 / DF**, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Redator do Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 29/06/2018, Data de Publicação DJE 23/04/2019 - ATA Nº 53/2019. DJE nº 83, divulgado em 22/04/2019.

STF, **RCL 34889 MC-TPI / RS**, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Data da Decisão: 10/09/2019, publicada no DJE nº 202, divulgado em 17/09/2019.

STF, **RCL 35540 MC / RJ**, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Data da Decisão: 25/06/2019, publicada no DJE nº 140, divulgado em 27/06/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ SDC nº 17. DEJT divulgado em 25.08.2014. http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17.

TST, RR-373-97.2018.5.07.0028, Relator Min. Breno Medeiros, Julgado em 07/08/2019. Publicado no DEJT em 16/08/2019.

UOL.com.br. **Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma.** <<https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>> Postado em 05/03/2019. Acesso em 22/11/2019.

UOL.com.br. **Sindicatos querem tirar reajuste salarial de quem não pagar contribuição.** <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/01/16/sindicatos-contribuicao-sindical-assistencial-trabalhador-direitos-aumento.htm>> Postado em 16/01/2019. Acessado em 15/01/2020.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas.** São Paulo: LTr, 2008, p. 57 – 60.